



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.643 - SP (2010/0167379-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUSA MARIA DE MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.

2. *In casu*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.

3. O *Habeas Corpus* não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.643 - SP (2010/0167379-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUSA MARIA DE MATOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em benefício de NEUSA MARIA DE MATOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que negou provimento ao Agravo em Execução da defesa, mantendo o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional.

2. Colhe-se dos autos que a paciente cumpre pena total de 7 anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática de narcotraficância.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que a nova redação do art. 112 da LEP dispensa a realização do exame criminológico. Assevera, ainda, que não há fundamentação concreta para a conclusão obtida na avaliação psicológica.

4. Indeferida a medida liminar (fls. 94) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PAULO DA ROCHA CAMPOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 101/103).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.643 - SP (2010/0167379-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUSA MARIA DE MATOS

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.*

2. *In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.*

3. *O Habeas Corpus não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *Inicialmente, diga-se que para a concessão da progressão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime é preciso, além do cumprimento do lapso temporal previsto em lei (requisito objetivo), que o condenado preencha o requisito de natureza subjetiva, *ex vi* art. 112 da LEP.

2. No caso em tela, a fundamentação do Tribunal de origem para negar provimento ao Agravo em Execução da defesa embasou-se na ausência do requisito subjetivo, dada a não comprovação do mérito subjetivo da apenada para a progressão, conforme pareceres ofertados em Avaliação Social e Psicológica.

3. Dessa forma, não obstante os argumentos da combatida defesa, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado pela Ação de *Habeas Corpus*.

4. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do apenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. *A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP.*

2. *Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado pelo Tribunal de origem, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento no comportamento do condenado.*

3. *Por outro lado, o exame do mérito progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. *Ordem denegada (HC 82.229/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 10.09.07).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR ESTRANHA AO OBJETO DOS AUTOS. NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. *O preenchimento do requisito temporal (cumprimento de um sexto da pena) e o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não são suficientes para gerar direito subjetivo ao paciente à progressão de regime.*

3. *O Juízo da Execução Criminal pode indeferir a concessão do benefício quando as peculiaridades do caso assim indicarem*

4. *Ordem denegada, ficando sem efeito a liminar (HC 76.342/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).*

5. *Nesse contexto, tem-se que o Habeas Corpus não é adequado para a análise dos requisitos exigidos para a progressão de regime prisional, notadamente os de natureza subjetiva, dada a necessidade de análise de aspectos fáticos-probatórios, providência incompatível com a natureza da impetração, que exige prova pré-constituída do direito da parte. Confirmam-se:*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O habeas corpus não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, de que o regime semi-aberto é incompatível com a personalidade do sentenciado, diante da enorme possibilidade de fuga. Precedentes.

(...).

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal (HC 69.599/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.07).



CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA PENA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. MOROSIDADE DO ESTADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

2. O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista ser incabível dilação probatória que se faria necessária para a concessão da benesse legal.

(...)

3. Recurso desprovido (RHC 19.071/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.05.06).



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 180, CAPUT, E 299 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MP. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A via eleita não se revela idônea à análise da possibilidade de concessão de progressão de regime e/ou de livramento condicional, porquanto não há nos autos elementos hábeis a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para que tais benefícios sejam concedidos. (Precedentes do STF e do STJ).*

3. *Writ denegado. Ordem concedida de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Penais para que aprecie o pedido de progressão de regime e livramento condicional como entender de direito (HC 42.043/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.12.05).*

6. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167379-7

HC 184.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 309993 990092688154

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUSA MARIA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.